



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.833 - MG (2011/0265018-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDSON OLIMPIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. Para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.833 - MG (2011/0265018-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **EDSON OLIMPIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCORPORAÇÃO DAS PERDAS DA CONVERSÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS EM URV - LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DE NOVOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS - ABSORÇÃO DOS PREJUÍZOS - PRESCRIÇÃO.

1 - Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada categoria de servidores tem o condão de suprir eventuais defasagens geradas por erro da Administração Pública no momento da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV.

2 - Em consequência, a reestruturação das carreiras militares e a instituição da nova tabela de vencimento pela Lei Delegada n.º 43/2000 absorveu os prejuízos decorrentes da conversão de URV, ensejando o reconhecimento da prescrição incidente sobre as parcelas vencidas no curso do quinquênio posterior à edição daquela lei.

3 - Recurso não-provido (e-STJ fl. 249).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 287-289).

No recurso especial, alega-se, em síntese, que os recorrentes fazem jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos/proventos em URV, que houve redução de vencimentos, com a realização de tal conversão em 31.03.1994, e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada n.º 43/2000.

Sustenta-se, por fim, que não houve prescrição no caso vertente, uma vez que a Lei Delegada n.º 43/2000 não pode ser utilizada como marco legal de contagem do lustro prescricional da pretensão formulada no recurso especial.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 342-361).

Admitido o especial (e-STJ fls. 363-366), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.833 - MG (2011/0265018-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. Para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os recorrentes alegam, em síntese, que fazem jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos/proventos em URV, segundo a Lei federal n.º 8.880/94, que houve redução de seus vencimentos, caso se considere realizada tal conversão em 31.03.1994, e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada estadual n.º 43/2000.

Sustentam, por fim, que não houve prescrição no caso vertente, uma vez que a Lei Delegada n.º 43/2000 não pode ser utilizada como marco inicial de contagem do prazo prescricional de 5 anos.

É cediço que os Estados e Municípios devem obedecer aos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.101.726/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

.....
.....
5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 14.8.09).

No caso em apreço, o Tribunal de origem em nenhum momento negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal nº 8.880/94, mas antes declarou que a Lei Delegada estadual nº 43/2000 garantiu o pagamento de ganhos superiores às perdas apuradas, após a reestruturação na carreira.

Por outro lado, o juízo *a quo*, à vista das disposições normativas da Lei Delegada estadual nº 43/2000, também considerou a edição desse diploma como o marco inicial de contagem da prescrição, tendo declarado prescritas as parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal.

A seguir, as razões apresentadas na fundamentação do acórdão recorrido:

Desde logo, registro que, no julgamento de ações ajuizadas por servidores militares, tenho entendido que a superveniência da Lei Delegada nº 43/2000, que estabeleceu novo padrão de vencimentos em real para a categoria, acabou por suprir as perdas causadas pela aplicação da errônea metodologia de conversão dos proventos para URV. É que, naquelas hipóteses, concluiu-se que a defasagem gerada pelo erro perpetrado pelo Estado no momento da conversão dos vencimentos restou absorvida pela nova base remuneratória.

Ao apreciar casos análogos ("v.g." Ap. Civ. nº 1.0024.03.131778-7/001, j. 10/11/2005; Ap. Civ. nº 1.0024.04.192302-0/001, j. 13/10/2005), já me posicionei no sentido de desacolher os pedidos de recomposição de vencimentos formulados por servidores do Poder Executivo, não somente pelo fato de estes receberem seus vencimentos sempre no mês subsequente ao de referência - sendo, portanto, beneficiados pela utilização do índice de conversão vigente em data anterior à do pagamento - mas também porque os diversos demandantes não lograram comprovar a existência de prejuízo em face da aplicação da Lei Estadual nº 11.510/94 ao invés da Lei Federal nº 8.880/94. Daí a desnecessidade de que fosse enfrentada, naqueles precedentes, a questão relativa à incompatibilidade da indigitada Lei Estadual com a Constituição da República de 1988, pois o eventual reconhecimento desta inconstitucionalidade não alteraria o resultado dos julgamentos.

Contudo, o prejuízo foi demonstrado para os autores, servidores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros, por meio da perícia abrangente produzida nos autos do Processo nº 0024.03.152091-9, utilizada pelo i. Juízo "a quo" como prova emprestada.

Lado outro, registro que, como a eg. Corte Superior declarou a incompatibilidade do art. 1º da Lei Estadual nº 11.510/94 com o Texto Constitucional, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.431683-1/000, é dispensável a instauração de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente sobre o mesmo dispositivo legal, a teor do que dispõe o art. 481, parágrafo único, do CPC.

A propósito, a jurisprudência do exc. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que impositiva a fixação de limitação temporal para a incidência das diferenças remuneratórias a partir da instituição de novos padrões de vencimentos em real para determinado grupo de servidores:

.....
.....
Não se trata, pois, de proceder-se à compensação das alegadas perdas com reajustes concedidos posteriormente, senão de reconhecer que as eventuais defasagens causadas pela aplicação da legislação equivocada no momento da conversão monetária seriam absorvidas pela nova base remuneratória.

Assim, em razão da referida absorção haver ocorrido em 7/06/2000, prevalece a conclusão sentencial no sentido de que as diferenças devidas em decorrência da conversão monetária em tela foram alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009 (e-STJ fls. 250-255).

Nesse aspecto, para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, infirmar tal posicionamento, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos dos recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Dessa forma, já julgou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.047.686/RS, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.047.686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 20.10.09).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265018-0

**REsp 1.290.833 /
MG**

Números Origem: 10024095351219003 24095351219

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON OLIMPIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.